

Artigo
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: VOCÊ A CONHECE ?

Autores: Marcelo de Almeida Nogueira[1]

Matheus Adonai de Oliveira Martins[2]

Resumo

A Justiça Militar da União é uma justiça especializada, cuja principal finalidade é o julgamento dos crimes militares, sejam eles cometidos por militares ou por civis, priorizando a tutela dos bens jurídicos “hierarquia” e “disciplina”. Sendo a justiça mais antiga do Brasil, é fato que grande parte da população brasileira a desconhece. O objetivo do presente artigo é apreciar aspectos básicos da Justiça Militar da União, desde sua competência até a sua organização, propiciando ao leitor a oportunidade de conhecer um pouco mais desta justiça especializada, a mais antiga do Brasil.

Palavras-chave: Justiça militar. União federal. Forças armadas. Contexto histórico. Poder judiciário.

1. INTRODUÇÃO

A Justiça Militar da União é uma justiça especializada, tendo sua competência prevista na Constituição Federal de 1988. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. E é o Código Penal Militar – CPM (Decreto – Lei número 1001, de 21 de outubro de 1969) que, em seu artigo 9º, define os crimes militares em tempos de paz, e no artigo 10º, os crimes militares em tempos de guerra. Em 2017, a lei nº 13.491 alterou a redação do artigo 9º do CPM e ampliou o rol de crimes julgados pela Justiça Militar, que passou a abarcar também a legislação penal comum, desde que preenchida uma das hipóteses descritas no inciso II do mesmo artigo.

O objetivo deste artigo é propiciar ao leitor uma visão geral da Justiça Militar da União destacando-se o contexto histórico em que foi criada, analisando-se sua competência e organização.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Foi em 1º de abril de 1808 que o príncipe regente Dom João assinou Alvará Régio com força de Lei criando o Conselho Supremo Militar e de Justiça, que se tornou mais tarde o Superior Tribunal Militar e última instância da Justiça Militar da União.

Originalmente, o órgão era composto por três Conselhos independentes com funções administrativas e judiciais: o Conselho Supremo Militar, o Conselho de Justiça e o Conselho de Justiça Supremo Militar. Atualmente, o STM é a última instância da Justiça Militar da União, sendo esta integrante do Poder Judiciário brasileiro.

Na Constituição de 1988, a “constituição cidadã”, previu-se a divisão da Justiça Militar em duas espécies: Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual. A Justiça Militar da União, atua na esfera federal, sendo responsável por processar e julgar crimes militares cometidos por integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e civis que atentem contra a Administração Militar federal.

Já a Justiça Militar Estadual tem por competência processar e julgar exclusivamente policiais militares e bombeiros militares quando praticarem crimes militares, funcionando como tribunal de segunda instância os Tribunais de Justiça dos respectivos estados. Há exceção nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, que possuem seus Tribunais de Justiça Militar.

3. ORGANIZAÇÃO: A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NOS DIAS ATUAIS

A Constituição Federal determina, no parágrafo único do artigo 124[3], que “a lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”. A lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992[4], dispõe sobre a organização da Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares.

No que tange às espécies da Justiça Militar, como já mencionado anteriormente, esta é dividida em Justiça Militar da União, que processa e julga militares e civis, quando praticarem os crimes militares definidos em lei e a Justiça Militar Estadual, que tem por competência o processo e julgamento dos crimes militares praticados por bombeiros militares e policiais militares.

A Justiça Militar da União é composta pelos seguintes órgãos: o Superior Tribunal Militar (STM), a Corregedoria da Justiça Militar, o Juiz – Corregedor Auxiliar, os Conselhos de Justiça, os juízes federais da Justiça Militar e os juízes federais substitutos da Justiça Militar.

O Superior Tribunal Militar (STM), é o tribunal superior e a instância recursal da JMU

. Diferentemente de outros ramos do Judiciário, a JMU não tem tribunais regionais. Além disso, o STM possui a atribuição de processar e julgar originariamente “os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei”, conforme art. 6º, do inciso I, da alínea “a”, da lei 8.457/92.[5]

O STM integra a estrutura do Poder Judiciário e está subordinado ao Supremo Tribunal Federal, sendo composto por quinze Ministros vitalícios, sendo três oficiais – gerais da Marinha, quatro oficiais – gerais do Exército, três oficiais – gerais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis, três advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e dois, por escolha paritária, dentre juízes federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Já as Auditorias Militares são os órgãos de primeira instância da Justiça Militar da União. Existem, atualmente, 19 auditorias em todo o território nacional, sendo organizadas

geograficamente dentro das 12 circunscrições judiciárias militares. A divisão das 12 circunscrições judiciárias militares apresenta-se da seguinte maneira:

- 1° Circunscrição Judiciária Militar: Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, possuindo 4 auditorias na cidade do Rio de Janeiro;
- 2° Circunscrição Judiciária Militar: Estado de São Paulo, possuindo duas auditorias na capital;
- 3° Circunscrição Judiciária Militar: Estado do Rio Grande do Sul, possuindo 3 auditorias: Porto Alegre, Bagé e Santa Maria;
- 4° Circunscrição Judiciária Militar: Estado de Minas Gerais e sede em Juiz de Fora;
- 5° Circunscrição Judiciária Militar: Estados do Paraná e Santa Catarina sede em Curitiba;
- 6° Circunscrição Judiciária Militar: Estados da Bahia e Sergipe sede em Salvador;
- 7° Circunscrição Judiciária Militar: Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas com sede em Recife;
- 8° Circunscrição Judiciária Militar: Estados do Pará, Amapá e Maranhão com sede em Belém;
- 9° Circunscrição Judiciária Militar: Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, com sede em Campo Grande;
- 10° Circunscrição Judiciária Militar: Estados do Ceará e Piauí com sede em Fortaleza;
- 11° Circunscrição Judiciária Militar: Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins, com duas Auditorias em Brasília;
- 12° Circunscrição Judiciária Militar: Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia com sede em Manaus.

Figura 1 - Mapa das Circunscrições Judiciárias Militares

Fonte: FILHO, Cherubim Rosa (2017)

Quanto aos Conselhos de Justiça, estes dividem-se em duas espécies: Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá e por quatro juízes militares, dentre os quais um oficial – general ou oficial superior. O Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá e por quatro juízes militares, dentre os quais pelo menos um oficial superior.

Os Conselhos Especiais de Justiça processam e julgam oficiais (exceto oficiais gerais) e dissolvem-se após a conclusão de cada processo. Já os Conselhos Permanentes de Justiça processam e julgam os acusados que não sejam oficiais e funcionam durante três meses consecutivos.

Pode-se falar numa certa semelhança entre o julgamento pelos Conselhos de Justiça e pelo Tribunal do Júri. No Júri, o conselho de sentença é composto por sete jurados (e não juízes) pessoas leigas, que não tem, necessariamente, uma formação jurídica. O magistrado não julga, apenas preside os trabalhos. A decisão final se dá por maioria de votos. Já os Conselhos de Justiça são compostos por cinco juízes, um juiz civil, do quadro

da magistratura nacional e cinco juizes militares, sorteados. Todos votam e a decisao se da pela maioria dos votos. Destaque-se que nao se exige que o juiz militar tenha formacao juridica. Alias, na maioria dos casos, ele nao a possui.

4. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Sao caracteristicas marcantes da Justica Militar da Uniao: o escabinato, a especialidade, a rapidez e a mobilidade.

O escabinato se traduz no julgamento feito pelos pares (militares) sendo acrescentado do saber juridico dos juizes tecnicos. A especialidade versa sobre a competencia que esta justica possui para julgar crimes militares, que, como se sabe, sao revestidos de peculiaridades.

No ambiente castrense, da rapidez nos julgamentos vai depender o moral da tropa e a manutencao da disciplina, principalmente em tempos de guerra.

A mobilidade da Justica Militar da Uniao se caracteriza pelo acompanhamento das Forcas Armadas onde estas estiverem.

5. RECENTES ALTERAÇÕES DA LEI 13.491/17 E A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

No ano de 2017, com o advento da Lei n° 13.491/17[6], ampliou-se significativamente a competencia da Justica Militar da Uniao, criando-se um conceito de "crime militar por extensao". Tambem se transferiu para a Justica Militar da Uniao a competencia para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, quando praticados por militar de Forca Armada contra civil, no contexto definido no artigo 9°, paragrafo 2°, do Código Penal Militar.[7]

Importante salientar que os militares dos Estados (policiais militares e bombeiros militares) continuam sendo processados e julgados pelo Tribunal do Júri, quando envolvidos em crimes dolosos contra a vida de civis.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que a Justica Militar da Uniao e uma justica especializada com competencia definida na Constituicao Federal. Seu principal escopo e preservar a hierarquia e a disciplina nas Forcas Armadas, pilares indispensaveis ao bom funcionamento destas instituicoes permanentes e regulares.

Ao fim do presente artigo cientifico, pretendeu-se compreender melhor a importancia da Justica Militar da Uniao, devendo-se destacar a sua celeridade e a sua especialidade, em funcao das peculiaridades de que os ilicitos de sua competencia sao revestidos. E certo que, enquanto existirem Forcas Armadas, existira uma Justica Militar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Bento Costa Lima Leite de. A justiça militar na campanha da Itália:

constituição, legislação, decisões. Fortaleza: Imprensa Oficial, 1958.

ARQUIVO HISTÓRICO DO EXÉRCITO. Rio de Janeiro: AHEX, [2---]. Disponível em: "<http://www.ahex.ensino.eb.br>". Acesso em: 04 mai. 2022.

BARBOSA, Raymundo Rodrigues. Justiça Militar: história do Supremo Tribunal Militar. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1952.

BARBOSA, Ruy. O justo e a justiça política. A Imprensa, [S.l.], 31 mar. 1899.

BASTOS, Paulo César. Superior Tribunal Militar: 173 anos de história. Brasília: STM, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. p. 1. Anexo. BRASIL. Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969.

BRASIL. Código Penal Militar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 out. 1969. p. 8940.

BRASIL. Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969. Decreta o Código de Processo Penal Militar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 out. 1969. Suplemento.

BRASIL. Decreto-lei n.º 1.003, de 21 outubro de 1969. Lei da Organização Judiciária Militar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 out. 1969. p. 8940. Suplemento.

BRASIL. Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 dez. 1980. p. 24777.

BRASIL. Lei n.º 8.457, de 04 de set. de 2017. Lei de Organização Judiciária Militar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 set. 1992.

CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por um advogado. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 397 p.

CARILLO, Carlos Alberto. Memórias da justiça brasileira: do condado portugalense a Dom João de Bragança. Coordenação: Des. Gérson Pereira dos Santos. 3. ed. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003. 3 v.

CARNEIRO, Mario Tibúrcio Gomes. A justiça militar e sua reforma: discursos e pareceres. São Paulo: Typographia Piratininga, 1920. 52 p. . A jurisdição dos tribunais militares em tempo de guerra em face do disposto na constituição de 1937, nos artigos 172, § 1º e 173.

DE ASSIS, Jorge César; CAMPOS, Mariana Queiroz Aquino. Comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União - Biblioteca de Estudos de Direito Militar: - Coordenada por Jorge Cesar de Assis. PACHECO, José Ernani de Carvalho (ed.). 2. ed. rev. e atual. [S. l.]: Juruá Editora, 2019. 186 p. v. 1.

FILHO, Cherubim Rosa. A justiça militar da União através dos Tempos. Ontem, Hoje e Amanhã. 5. ed. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017.

.Arquivo de direito militar, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 78, set./dez. 1943.

. A reforma da justiça militar: crítica, 1921-1933. Rio de Janeiro, [s.n.], 1933. 241 p.

. Direito militar: pareceres (1908-1911). Rio de Janeiro: F. Alves, 1920. 143 p.

. Estudos de direito penal militar. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. 181 p.

. Nos tribunais militares: defesas penais, 1923-1924. Rio de Janeiro: [s.n.], 1933. 224 p.

LOBO, Helio. Sabres e togas: a autonomia judicante militar. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

MARQUES, José Frederico. Da competência em matéria penal. São Paulo: Saraiva, 1953.

MIGUEL, Claudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. Elementos de Direito Processual Militar.

ed. rev. e atual. [S. l.]: Lumen Juris Editora, 2020. 244 p. v. 1. ISBN 9786555102963.

QUEIROZ, Péricles Aurélio Lima de. Os 200 anos da Justiça Militar no Brasil. In: ENCONTRO NO INSTITUTO HISTÓRICO-CULTURAL DA AERONÁUTICA, 184., 2008,

Rio de Janeiro. Anais... [S.l. : s.n., 200-].(Comunicação oral).

Notas:

[1] Professor e Advogado - orientador da Universidade Veiga de Almeida – UVA. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós - Graduação em Direito - CONPEDI

[2] Membro da Comissão de Direito Militar da OAB/RJ. Administrador Judicial cadastrado no PJERJ. Pós Graduando em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro- EMERJ. Pós Graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas- FGV. Pós Graduando em Direito Processual Civil pela PUC Minas.

[3]BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. p. 1. Anexo. BRASIL. Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969.

[4] BRASIL. Lei nº 8.457, de 04 de set. de 1992. Lei de Organização Judiciária Militar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 set. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm>. Acesso em: 16 mar.2023.

[5] BRASIL. Lei nº 8.457, de 04 de set. de 1992. Lei de Organização Judiciária Militar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 set. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm>. Acesso em: 16 mar.2023

[6] BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de out. 2017 – Altera o Código Penal Militar.. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 out. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 16 mar.2023

[7] BRASIL. Código Penal Militar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 16 mar.2023

Palavras Chaves

Justiça militar. União federal. Forças armadas. Contexto histórico. Poder judiciário.